



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100456-03.2021.5.01.0055
RECLAMANTE: GUILHERME TEBET SA MOTTA
RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

GUILHERME TEBET SA MOTTA, parte devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., e pleiteia, em síntese, declaração de vínculo de emprego, anotação da CTPS, verbas decorrentes do contrato de trabalho e verbas resilitórias ante a dispensa imotivada e indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos id: f3ac447 e seguintes.

Frustrada primeira conciliação (id: 4656400).

Defesa escrita (id: 51d9dda) com documentos, argui incompetência e, no mérito, argui prescrição propugnando pela improcedência do pedido.

Alçada fixada no valor da inicial.

Sobre a contestação manifestou-se o reclamante em réplica (id: 14d7c47).

Realizada audiência de instrução (id: 4656400 / id: 56ce1d6), foram colhidos depoimentos das partes (id: 52b37b3) e 4 testemunhas.

Sem mais provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais por escrito.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA:

A competência da Justiça do Trabalho está fundada no artº 114 da CRFB/88, e inclui o julgamento dos dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho entre as quais a relação de emprego. As lides que envolvam a relação jurídica firmada entre franqueador e franqueado se inscrevem na competência da Justiça Comum. Todavia, o contrato de emprego prefere aos demais negócios jurídicos, ante o caráter protetor dos direitos trabalhistas. Com isso, havendo pedido de nulidade do contrato de franquia e reconhecimento de vínculo empregatício, compete primeiramente à Justiça do Trabalho analisar se estão presentes os requisitos que caracterizam o contrato de emprego. A par disso, os direitos pleiteados pela parte reclamante, ao menos em tese, fundam-se na relação de trabalho subordinado. Destarte, o entendimento explicitado pela parte reclamada, não é apto para afastar a competência desta Justiça Especializada. **Rejeito** a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

A reclamada suscita oportunamente, quando da apresentação da contestação, a prescrição quinquenal, com fulcro no artº 7º XXIX da CRFB/88. São postuladas verbas anteriores aos cinco anos a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Logo, **acolho** a prescrição quinquenal com fulcro no artº 7º XXIX da CRFB/88 e extingo o feito com resolução do mérito, na forma autorizada pelo artº 487, II do CPC/15, em relação a todos os créditos pleiteados que sejam anteriores a 01 /06/2016.

Com isso, ficam extintos todos os créditos *in pecunia* emergentes do primeiro contrato de franquia, que perdurou até 22/04/2016, ao menos sob a ótica do Direito do Trabalho. Por outro lado, a prescrição relativa ao segundo contrato de franquia, que vigorou de 23/04/2016 a 01/04/2017, depende da análise do mérito da demanda, considerando a possibilidade de declaração de nulidade dos contratos de franquia e de reconhecimento de vínculo empregatício.

Frise-se que, quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e consequente anotação na CTPS, não há prescrição a ser acolhida visto que por ser pedido meramente declaratório não está sujeito à prescrição – inteligência do artº 11 §1º da CLT. **Afasto** a prescrição em relação ao pedido de declaração de vínculo de emprego.

PEJOTIZAÇÃO / CONTRATO DE FRANQUIA / VÍNCULO DE EMPREGO / DIFERENÇA SALARIAL / HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E INTEGRAÇÕES / DIREITOS NORMATIVOS / DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS / PLANO DE SAÚDE / DIREITOS RESCISÓRIOS / PENALIDADES / ARTIGOS 477 E 467 DA CLT:

Alega a parte autora que, após participar de processo seletivo, veio para o Rio de Janeiro, com todas as despesas pagas pela reclamada, para o treinamento inicial e solenidade de entrega do seu "Termo de Qualificação", que consagra a sua aprovação para "atuar como Franqueado Life Planner® a partir de 29 de maio de 2012. Alega que a reclamada se vale de "Instrumento Particular de Pré-Contrato de Franquia", no qual consta como franqueadora, e como "pré-franqueado" a pessoa física do reclamante. Aduz que percebia inicialmente o salário fixo de R\$3.500,00 acrescido de comissões sobre as vendas, bem como plano de saúde para si e seus dependentes. Alega que a reclamada proporcionou a realização de curso junto à FUNENSEG, realizado dentro da agência, com carga horária de 120 horas/aula, tendo providenciado também o seu registro definitivo junto à SUSEP. Afirma que a reclamada impõe aos seus Life Planner a constituição de uma pessoa jurídica, entregando um "Manual de Constituição de Pessoa Jurídica", arcando com todos os custos e reembolsando os custos com contador por um ano. Acrescenta que no modelo de franquia essa obrigação vem expressa no próprio pré-contrato, cujo não cumprimento gera a rescisão. Alega que em 01 de abril de 2014 foi promovido para atuar como Gerente Comercial/"Master Franqueado B", ligado à "Agência Proativa" em Curitiba, passando a receber pagamento mensal de R\$24.000,00 (suprimido após dois anos), denominado "Bolsa Treinamento" ou "Bolsa TAP", assim como comissões decorrentes da supervisão dos Life Planners da sua equipe/unidade comercial, comissões decorrentes da performance/resultado da equipe, pelos treinamentos ministrados e pela prospecção de candidatos para o processo seletivo de Life Planners. Alega que, como "Master franqueado B", laborava de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 20h00, com 30 minutos de intervalo, aos sábados das 09h00 às 13h00, bem como por duas horas aos domingos. Afirma ter assinado distrato do contrato anterior e novo contrato de franquia, conforme exigido pela reclamada, doravante sendo cancelado seu plano de saúde e cobrada uma taxa fixa mensal de R\$1.300,00 para tentar validar a existência de um real contrato de franquia. Aduz ter sido promovido a "Master Franqueado A", nova denominação de Gerente de Agência, iniciando as respectivas atividades em 01/04/2017. Por fim, alega que em 17/09/2020 foi dispensado injustamente, sem receber qualquer acerto rescisório. Pleiteia a declaração de nulidade dos contratos firmados com a reclamada, o reconhecimento de vínculo empregatício, verba decorrentes do contrato de trabalho e verbas rescisórias.

A reclamada impugna alegando o reclamante, corretor de seguros credenciado, após ser amplamente esclarecido sobre o modelo de franquia da reclamada, optou por se tornar um franqueado. Alega que antes da assinatura do primeiro contrato de franquia em 22/04/2013 o reclamante já era empresário desde 30/07/2012. Afirma que neste modelo de negócio, os Corretores angariam clientes próprios e intermedeiam a celebração de contratos de seguros com total autonomia e controle do seu próprio negócio, como funciona em qualquer outro modelo de franquia. Impugna a alegação de existência dos requisitos para configuração do vínculo empregatício. Sustenta a legalidade e validade do modelo de franquia adotado. Nega a prestação de serviços pelo reclamante e alega que, na qualidade de franqueadora, prestou serviços à sociedade controlada pelo reclamante. Acrescenta que a empresa da qual o reclamante é sócio faturou nos últimos 5 anos o valor total de R\$ 2.108.472,65, que corresponde à média mensal de R\$ 37.651,29. Alega que se o reclamante fosse empregado assalariado de uma corretora de seguros, na realidade brasileira de mercado, teria recebido o valor médio de R\$ 2.227,00, representando uma diferença de aproximadamente 1.690%.

Demandas como esta tem se tornado comum na Justiça do Trabalho. Todavia, deve-se ter cautela ao afastar um legítimo negócio jurídico para fazer preponderar a legislação trabalhista. Com efeito, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, conforme preceitua o Art. 422 do Código Civil. A partir dessa premissa, deve-se considerar que, ao aceitar as condições impostas pela reclamada, o reclamante escolheu o regime jurídico que regeria a relação contratual, qual seja, o contrato de franquia, antes regulamentado pela Lei nº 8.955/94 e atualmente regido pela Lei nº 13.966/19. Ambos os diplomas legislativos afastam expressamente a existência de vínculo empregatício. Com isso, ao manifestar livremente sua vontade de ver aperfeiçoado o negócio jurídico, nos moldes propostos pela reclamada /franqueadora, o reclamante a impediu de ofertar a mesma proposta a quem se dispusesse a aceitá-las. Certamente que essa postura é infensa ao princípio da boa-fé contratual. Por outro lado, demonstra que o reclamante, após ter anuído ao regime jurídico das franquias, hoje vem a juízo tentar obter o melhor do outro mundo, aquele que se encontra sob a égide do Direito do Trabalho. Apesar do entendimento majoritário de que a relação de emprego prefere aos demais negócios jurídicos, apenas se afigura possível reconhecer a nulidade do contrato de franquia quando for demonstrada a existência de vício que inquine a livre manifestação de vontade do trabalhador. Portanto, para que fosse reconhecida a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, mais do que a demonstração de fatos aproximados à configuração de vínculo de emprego, o que reclamante deveria demonstrar a presença inequívoca de vício de vontade. No caso, parece-nos que o único vício que poderia ficar caracterizado é a lesão de que trata o Art. 157 do Código Civil. Porém, deveria ser demonstrada a premente necessidade ou a inexperiência do reclamante. Todavia, ao

contrário disso, o **reclamante confessou** que “após ser informado de que deveria constituir empresa, poderia desistir do negócio; que assinou o contrato com a Ré após ter comprado a ideia, lendo e assimilando o contrato, o mesmo ocorrendo com os demais processos de mudança de função, ao ser promovido, porque já possuía carreira sólida na empresa; que, se optasse por não assinar qualquer contrato com a empresa., sairia automaticamente da empresa, não havendo qualquer multa ou penalização”. Como fica claro, não houve (ou não foi demonstrado) vício capaz de ensejar a nulidade do contrato de franquia firmado entre as partes. Semelhantemente, **afirmou a testemunha** Sr. Pedro Padilha Carvalho que “assinou 4 ou 5 contratos enquanto franqueado com a reclamada; que o depoente é graduado em Administração de Empresas; que o depoente recebeu a circular de oferta de franquia para conferência e assinatura; que o depoente podia desistir do contrato de franqueado; que acredita que podia recusar a condição da promoção para gerente comercial sem ser desligado; que o depoente acredita que poderia ter contratado outro contador para constituir PJ, mas a reclamada arcaria com os custos da mesma maneira”. A visto desse depoimento, não há mais dúvida de que os franqueados da reclamada podem exercer livremente o direito de não aceitar ou manter o contrato firmado. Inclusive, a ruptura contratual ocorreu porque o reclamante não anuiu ao novo modelo implementado pela reclamada de acordo com a nova legislação.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar caso semelhante em que figura a mesma pessoa jurídica no polo passivo (**RR - 1976-42.2015.5.02.0032**), observou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08 /2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Acresce que, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por “pejotização”, ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais (Rcl 47843 AgR).

Destarte, seja porque, *in concreto*, não ficou demonstrada a existência de vício do consentimento, seja porque, *in abstracto*, a contratação mediante pejotização e contrato de franquia não ofendem o ordenamento jurídico, não há como se declarar a nulidade dos contratos de franquia firmados entre reclamante e reclamada, impedindo-nos de reconhecer a existência de vínculo de emprego.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido de declaração do vínculo de emprego e, conseqüentemente, todos os demais pedidos, posto que decorrentes da legislação trabalhista.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O deferimento da gratuidade justiça, após o advento da Lei 13.467/2017, deve observar parâmetro objeto, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT. A partir de então, fica superado o entendimento previsto na Súmula nº 463 do TST, de modo que se torna insuficiente a simples alegação de hipossuficiência.

Desta forma, sendo o maior benefício, atualmente, na ordem de R\$ 7.507,49, conforme Art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023, a reclamante deveria comprovar rendimento igual ou inferior a R\$ 3.002,99. No entanto, a parte reclamante percebia remuneração muito superior, não informa estar atualmente desempregado nem comprova seu atual patamar remuneratório.

Indefiro a gratuidade justiça pleiteada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Trata-se de processo ajuizado após entrar em vigor a Lei 13.467/17. Portanto, está sujeito ao regramento preconizado pelo artº 791-A da CLT que passou a disciplinar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por tal razão diante dos parâmetros previstos no artº 791-A § 2º da CLT, fixo os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência o valor de **R\$ 195.408,80 (5% do valor da causa)**, em prol do advogado da reclamada.

DISPOSITIVO

Posto isso, afasto a preliminar de incompetência e, NO MÉRITO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte reclamante GUILHERME TEBET SA MOTTA para deixar de condenar a parte reclamada PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., nos termos da fundamentação acima que passa a integrar esta decisão.

Custas de R\$ 28.348,88 considerando que o valor da causa é de R\$ 3.908.176,06 (CLT artigo 789, II), pela parte reclamante.

Em razão do resultado da demanda, inexistem recolhimentos de INSS nem de IR.

Em ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, **execute-se o reclamante** para pagamento de custas e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

INTIMEM-SE.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de março de 2023.

CELIO BAPTISTA BITTENCOURT

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CELIO BAPTISTA BITTENCOURT - Juntado em: 19/03/2023 21:27:19 - 827bb71
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23030810541538100000170771823?instancia=1>
Número do processo: 0100456-03.2021.5.01.0055
Número do documento: 23030810541538100000170771823